



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO 004/2023

Ementa: DENUNCIA APRESENTADA POR ELEITOR EM FACE DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. ARTIGOS 5º, I e 7º, III, §1º do Decreto Lei nº 201/1967 C/C. DIREITO PUBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO Político-administrativa / ÉTICO - PARLAMENTAR. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201 DE 1967. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE.

I – Da Solicitação

Trata-se de requerimento protocolado sob o nº 0318/2023 de 06 de fevereiro de 2023 do eleitor Sr. **MARCIO DA COSTA LELIS**, no qual postula pela cassação do parlamentar **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, por suposta prática incompatível com o decoro parlamentar na sua conduta pública, nos moldes do inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67.

Para tanto, acompanha o presente requerimento:

- a) Documento de Identificação (Fls. 015);*
- b) Certidão de Quitação Eleitoral (Fls. 016 e 023);*
- c) Cópia documento pessoal (Fls. 049);*
- d) Cópia do Boletim de Ocorrência nº 2021.201334 (Fls. 029/031);*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

e) Ofício nº 018/2021 (Fls. 032/036);

f) Publicações veiculadas em sites jornalísticos (fl.s 017/021).

Após despacho da Presidência da Mesa Diretora, a representação veio para estudo e análise desta Assessoria Jurídica, sob a ótica da legislação de regência e preceitos de ordem interna, razão pela qual passamos às seguintes considerações

II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

III – Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Pressupostos Formais.

Conforme reiteradamente firmado por esta Assessoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da representação pode significar um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais.

Diante do conjunto fático trazido neste expediente, necessária uma abordagem do Decreto 201/67, que dispõe sobre o rito do processo de cassação do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, e enumera as circunstâncias que podem levar à apuração de responsabilidade político administrativa do vereador, a saber:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. “(grifo nosso).

De igual maneira, dispõe o art.. 20 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT:

“Art. 20. Perde mandato o Vereador:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. “ (grifo nosso)

Não obstante, em relação ao decoro parlamentar prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, vejamos:

“Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:
(...)”

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;

2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e a dignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda do mandato.

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto ao rito a ser utilizado quanto a infração sobredita, por disposição expressa no §1º do art. 7º do Decreto 201/67, o processo de cassação de mandato de vereador segue o rito estabelecido no art. 5º, assim redigido:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\).](#)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Por seu turno, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para declaração de perda de mandato cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar é congruente com o rito estabelecido no art. 5º, do Decreto 201/67, senão vejamos o art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado **por denúncia escrita**, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, **com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.**

§ 1º De posse da denúncia, **o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;**

§ 2º Aprovados o recebimento e processamento da denúncia, **por maioria simples**, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator;

§ 3º A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos;

§ 4º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de **05 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);**

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de **05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;**

§ 6º A votação de que trata o § 5º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução;

§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer;

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 05 (cinco) dias; § 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia;

§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 05 (cinco) dias para o julgamento;

§ 12. Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas;

§ 13. Será concedido a cada Vereador o tempo de 05 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao denunciado ou seu procurador, para a tréplica, vedados os apartes em qualquer caso;

§ 14. Finda a defesa, declarado da maioria absoluta, proceder-se-á tantas votações nominais quantas foram às infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 15. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, onde conste o resultado da votação nominal, e expedirá o competente Decreto Legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto;

§ 16. De acordo com o resultado da votação, o Decreto Legislativo estabelecerá a absolvição do denunciado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

imediatamente após a sua expedição;

§ 17. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Especial nem das votações da Câmara referentes ao processo;

§ 18. O denunciado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo;

§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao Vereador acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação;

§ 21. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 15 e 16. as hipóteses típicas elencadas como incompatíveis com o decoro parlamentar, aludidas no inciso II do art. 85 do Regimento Interno, sujeitas, portanto, à perda de mandato, encontram-se estampadas no art. 89, também do Regimento Interno.” (grifo nosso).

Conforme assinala a lição de Maria Sylvia Z. di Pietro, tem-se: “O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale ao rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.” (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 623).

Da norma acima transcrita, imprescindível que a denúncia exponha todos os fatos que pesam em desfavor do representado, bem como indique provas que servirão para a comprovação do alegado.

No caso em tela, verifica-se que os requisitos de admissibilidade estão presentes, ao passo que consta no presente requerimento, o pedido formulado por eleitor, o que se comprova pela certidão de quitação eleitoral juntada às fls. 016, exposição dos fatos e a indicação das provas que baseiam a representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV – Das Conclusões

Portanto, diante de tudo que fora exposto, considerando que os pressupostos formais de admissibilidade encontram-se preenchidos de acordo com o Decreto nº 201/67, em especial a legitimidade, os fatos que pesam em desfavor do representado, e indicação de provas para a comprovação do alegado, entendo que o mesmo se encontra regular, razão pela qual, opino favoravelmente ao prosseguimento do Processo sob análise, devendo seguir o seu trâmite regimental.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste/MT, 09 de fevereiro de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

*Assessor Jurídico
Portaria nº 015/2023
OAB/MT 23.565/O*